

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1940/88 - PROC. DEV Nº 100424/88

INTERESSADA : JÚLIA AIDAR DE LIMA E CASTRO BERNARD

ASSUNTO : Requer autorização para
matrícula na 3ª série do 1º grau.

RELATORA : CONSª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE Nº 205/89

APROVADO EM 01/03/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A genitora de Júlia Aidar de Lima e Castro Bernardo solicita ao Sr. Secretário de Educação autorização para matricular sua filha na 3ª série do 1º grau, no ano de 1989, na EEPSG "Vereador Odilon Batista Jordão", após cursar apenas um ano de Ciclo Básico, alegando que a menor aprendeu, em casa, a ler, a escrever e a fazer as operações matemáticas.

A aluna Júlia Aidar de Lima e Castro Bernardo, foi matriculada, em 1988, no primeiro ano de escolarização do Ciclo Básico, contando na época da matrícula inicial, 7 anos e 6 meses, e, atualmente, 8 anos completos. Não fora antes matriculada em escola pública municipal ou particular, dada as condições de moradia (15 Kms distante do centro urbano) e a inexistência de escola rural próxima.

A direção da escola, às fls. 09, encaminha a documentação ao Conselho Estadual de Educação para manifestação. Porém, não emite considerações sobre o ritmo de aprendizagem apresentado pela aluna, com relação ao domínio dos conteúdos desenvolvidos no Ciclo Básico.

A psicóloga, em Parecer anexado as fls. 4 do Processo apenso, assim se expressou ao concluir a análise da criança, após aplicação de testes específicos: "que a menor se encontra apta a frequentar a segunda fase do Ciclo Básico, apresentando grandes perspectivas para acompanhar uma terceira série, no próximo ano, tendo em vista os resultados obtidos, em testes de nível intelectual, alcançando um total de 78 pontos, o que corresponde à I.M. de 14 anos e 2 meses, considerando-se sua I.C. que corresponde a 7 anos e 10 meses (testes elaborados em 10/7/88).

A Sra. Supervisora da DE de Votorantim, historia os fatos e analisa, detalhadamente, o caso em questão, ressaltando o nível de adiantamento da aluna, fato que constitui objeto da solicitação de encaminhamento do protocolado ao Conselho Estadual de Educação.

Da análise elaborada pela Supervisão do Ensino, destacamos

"é mais um caso, entre outros de natureza semelhante à analisada pelo Conselho, anterior e posterior à publicação da Deliberação 14/86;

-dúvidas não pairam a respeito dos dispositivos legais referentes à estruturação do Ciclo Básico, os quais vedam qualquer possibilidade de "queima de etapas" do referido Ciclo, exceção feita, apenas à situação de defasagem "idade-série" (caso de aluno de idade superior a da frequência no Ciclo Básico e que apresente nível de desenvolvimento intelectual, emocional e psicológico que não apenas justifica, como permite esse avanço;

acata o posicionamento dos especialistas da CENP, quando fundamentam que o aproveitamento dos conhecimentos de um aluno demonstra, em sua vivência cotidiana, "avanços" superiores aos da turma na qual está inserido, e deve acontecer no próprio Ciclo Básico, cabendo à escola a busca desta adequação. Iguamente reconhecemos que pertence ao aluno direito à escolarização de 8 anos o que garante a sua socialização ao longo do processo"

No caso em tela, existem algumas peculiaridades que o envolvem.

Júlia tem sido uma criança privilegiada no que se refere à qualidade da educação e do ensino que vem recebendo no lar, sendo que a mesma tem extrapolado os parâmetros da seriação escolar.

O avanço que a aluna apresenta não se limita ao domínio de técnicas da leitura, escrita e cálculos, mas se estende à questão do pensamento lógico, organizando e, mais além, à adequação do saber construído por ela própria, nas diversas áreas do conhecimento humano (Comunicação e Linguagem, Ciências e Estudos Sociais, etc; o que se percebe pela facilidade de transferência do aprendizado nos diversos campos.

As provas anexadas ao protocolo dizem muito pouco a respeito do desenvolvimento da aluna, mesmo porque revela a parte diminuta do domínio da mesma.

A análise era apresentada, centra-se nesta questão: o contexto em que a aluna vive. À primeira vista, descontinua-se o quadro aparentemente, até, incremento neste sentido, pois trata-se de uma aluna que vive e estuda no centro urbano e cujos pais apresentam poder econômico e modo de vida cultural bons. No entanto, a questão cultural e de apreensão do conhecimento, desvinculam-se significativamente da realidade.

A supervisora conta à sua análise "estar em dúvida"

to à ...:la:r m. .1. m ., ...:ca ..ml cia..-r o o-, ., p, "'ir: ná ssc...'... iô'..;

aprofundar os seus conhecimentos em estágios sinais avançados; reconhece que a escola não mantém nenhuma turma em condições semelhantes e embora não desacate o posicionamento dos especialistas da CENP quanto ao aprofundamento dos conhecimentos dos alunos com avanços superiores e reconheça o direito do aluno, a oito anos de escolarização, encaminha os autos na confiança de que se busque maior benefício ao aluno, pautados na coerência, legalidade, justiça e bom senso.

A Senhora Assistente Técnica do 1º Grau da DRE de Sorocaba assim se expressa:

" - no campo pedagógico, não encontra justificativa para a queima de etapas no Ciclo Básico;

- a intenção pedagógica não encontra justificativas para a queima de etapas no Ciclo Básico;

- a intenção pedagógica do Decreto na 21.833/83 é transparente: o processo de alfabetização deve incluir, além do ler e escrever, o desenvolvimento da sociabilidade, afetividade e raciocínio, aprofundamento gradativo dos conhecimentos nas demais áreas do currículo.

- a Resolução SE nº13/84 permite a passagem para etapas posteriores, apenas para alunos com defasagem idade/série.

- o parecer CEE. 1652/87 ressalta: "É importante não esquecer que os dois anos de escolaridade que o Ciclo Básico representa envolve muito mais que o aprendizado de conteúdos". Há todo um processo de maturação, de vivência e socialização";

- as matrículas na 3ª série de alunos que não tenham cumprido dois anos de escolaridade no Ciclo Básico, estão vedadas a partir de 1987".

O Assistente Técnico do Gabinete do Secretário da Educação enumera vários Pareceres que tratam de assuntos semelhantes, onde as autorizações concedidas estão fundamentadas em especificidades dos casos, tendo sido permitidas, em caráter excepcional. Em contrapartida, são inúmeros os Pareceres do CEE, apoiando-se nas extirpações da Deliberação CEE nº 14/86, indicam a necessidade de serem cursados os dois anos do Ciclo Básico.

Portanto, nestas amostragens, a Assistência Técnica do Gabinete da Secretaria da Educação sugere que o protocolado seja encaminhado à origem para, após a ciência aos interessados, seja o mesmo arquivado.

Após este entre a Acessoria Técnica nado à orige: . p -ra, ,;pé:, cia..ciu aos iy.A.or,LS-..dos, s jj- o ...cn::: ar qaivs.s.o.

siiTcC.cik T;e/nLe. 'o "E"_Jd -..vo.m' ..uua r.::::rr.a!:"-r. ='o C_ahi:.;to :A

dual de Educação.

As autoridades de ensino acolheram o pedido da escola e encaminharam o protocolado a este Conselho.

O Processo está instruído com requerimento da genitora da interessada de que constam:

- parecer da psicóloga;
- avaliação da aluna;
- informação do Diretor da Escola;
- xerox da certidão de nascimento;
- informação do Supervisor do Ensino; ,
- despacho da Delegada de Ensino (fls. 02 a 17).

2. APRECIÇÃO:

Os pais de Júlia Aidar do Lima e Castro Bernardo solicitam sua matrícula na 3ª série do 1º grau, após ter freqüentado, apenas 1 (um) ano de Ciclo Básico, visto morarem a 15 Kms da cidade e não terem possibilidade de levar a menina a escola, por dificuldades em casa. Mas durante esse período em que não foi matriculada, aprendeu a ler e a escrever em casa, e por isso não teve dificuldades em acompanhar a classe.

A petição dos interessados deve ser analisada segundo as disposições legais que regem a matéria.

De acordo com o Decreto nº 21.883 de 28/12/83, que instituiu o Ciclo Básico, este tem as seguintes finalidades:

- assegurar ao aluno o tempo necessário para superar as etapas de alfabetização, segundo o seu ritmo de aprendizagem e suas características sócio-culturais;
- proporcionar condições que favoreçam o desenvolvimento das habilidades cognitivas o de expressão do aluno previstas nas demais áreas do currículo;
- garantir às escolas flexibilidade necessária a organização do currículo no que tange ao agrupamento de alunos e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação do processo ensino-aprendizagem.

A Resolução SE 13/84, ao regulamentar o Ciclo Básico definiu:

"artigo 3º- A duração mínima prevista para o Ciclo Básico é de 2 (dois) anos.

§ 1º - Em caráter excepcional, os alunos com defasagem idade/série, poderão cursar o Ciclo Básico em nenos de 2 (dois) anos, conforme prevê o § 4º do artigo 14-Lei 5692/71, com a formação de novas classes, se necessário".

A Deliberação CEE 14/86 delegou competência às Delegacias de Ensino para homologar as matrículas de alunos na 3ª série, com apenas um ano de escolaridade no Ciclo Básico, no ano de 1986, vedando as matrículas a partir de 1987; e definiu sua posição sobre a necessária frequência, durante dois anos do Ciclo Básico, conforme a Indicação CEE n° 6/86.

Em recente pronunciamento, Parecer CEE 631/88, a Nobre Conselheira Silvia Carlos da Silva Pimentel, assim se manifestou:

"Este Colegiado tem manifestado que o Ciclo Básico deve ser cumprido em dois anos letivos e que as escolas deverão providenciar as melhores condições possíveis para que os alunos tenham um atendimento adequado, ainda que sua assimilação seja mais rápida, fazendo com que este aluno continue, por estímulos, gradativamente maiores, interessado em seu trabalho escolar".

Pelo artigo 205 da Constituição: "A Educação, direito de todos e dever do Estado é da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

A aluna, no ano de 1987, possuía idade para ingresso no ensino de 1º grau, nos termos do § 1º do artigo 3º da Deliberação CEE 13/84, que dispõe sobre a matrícula na 1ª série do 1º grau.

"artigo 3º - Poderão matricular-se na 1ª série, excepcionalmente, na série de que trata o artigo 1º, crianças com idade inferior àquela mencionada no artigo anterior, desde que a Escola em que pretende efetivar a matrícula, comprove a existência de vaga, após atendidos os pedidos de prioridade dos artigos anteriores,"

Às fls. 03, consta parecer técnico de especialistas que atestam sua idade mental: 14 anos e dois meses.

O caso em questão não é abrangido pela referida Deliberação, pois não se caracterizou um talento que se tenha manifestado precocemente, com comprovação de especialista.

Ainda no que tange à antecipação de escolaridade para satisfazer os alunos talentosos, o Parecer CEE n° 792/80 assim coloca: "Podemos defrontar-nos com três tratamentos distintos na educação de alunos talentosos, a que nos referimos e que antecipam seu ingresso no 1º grau: permite-se que saltem etapas na espiral da hierarquia escolar; isolam-se tais alunos para uma educação especial; acolhem-se os alunos com outros da faixa normal e se propiciam, os primeiros, as atividades "a mais" por que se interessam, enriquecendo suas experiências, segundo seus talentos. A terceira hipótese é a mais recomendada atualmente, e a que oferece maiores possibilidades de êxito no atendimento escolar dessas crianças.

Assim, o que importa não é tomar o ensino de 1º grau, que por preceito legal e por natureza pedagógica está equacionado em oito séries escolares mais curto ou mais longo, para as crianças talentosas e as carentes culturais respectivamente, mas oferecer o melhor ensino de 1º grau o que faz recair a atenção sobre o conteúdo do ensino, mais que sobre a duração dele. Esta posição determina, para os talentosos, um programa traduzida em enriquecimento da oferta escolar por atividades curriculares paralelas às previstas no curso e/ou por aprofundamento de estudo dos conteúdos programáticos de interesse do aluno - e para os que apresentam carências, assistência mais longa e mais-consistente.

Como se observa, os legisladores têm tentado, sem ferir "os preceitos legais e sem causar prejuízos de ordem pedagógica aos alunos, buscar formas de adaptar a escola ao ritmo de desenvolvimento da criança, seja ele mais lento ou mais acelerado.

A par dessa análise de antecipação de escolaridade para aqueles alunos que demonstram maior talento, ocorre, também, lembrar o papel que vem desempenhando as pré-escolas. Resulta, portanto, do trabalho dessas escolas, o lado de outros fatores, como: diferenças individuais, ambientes culturais familiares e possibilidades materiais. a heterogeneidade de capacitação das crianças com que se defronta o professor de 1ª série.

Esse quadro parece se agravar com a criação do Ciclo Básico, voltado que foi, principalmente ao atendimento mais amplo das crianças, em termos de oportunidade, e respeitando-se seus ritmos, de aprendizagem.

Creemos que nesse quadro se ajuste a situação de Júlia Aidar de Lima e Castro Bernardo: criança oriunda, de bom nível sócio-econômico-cultural, orientada em casa, colocada que foi no grupo do Ciclo Básico naturalmente se sobressaiu, sem que isso, no entanto, a caracterizasse como caso de excepcionalidade positiva.

Por outro lado, deve também ser questionado se, por ser portadora de toda bagagem de prontidão e conhecimento ofertados no lar, não se situaria Júlia entre aquelas crianças que, excepcionalmente, podem freqüentar turmas mais avançadas, destacando-se a responsabilidade dos pais e professores diante da necessidade de acompanharem, atenta e criteriosamente, o desenvolvimento da aluna. É uma análise a que se chega em detrimento dos obstáculos legais à vista da comprovação da maturidade psico-emocional da criança, bem como do bom desempenho escolar, revelados nas avaliações no parecer de psicólogo, juntados aos autos.

Reafirmando, lembramos que devem ser observados os objetivos e as disposições regulamentares do Ciclo Básico, retromencionados, que são precisos e claros em suas finalidades.

I- Assegurar a aluna e tempo necessário para superar as etapas de alfabetização, segundo seu ritmo de aprendizagem e suas características sócio-culturais.

II- Proporcionar condições que favoreçam o desenvolvimento das habilidades cognitivas e de expressão do aluno previstas nas demais áreas da currículo.

III- Garantir às escolas a flexibilidade necessária à organização do currículo, no que tange ao agrupamento de alunos, métodos e estratégias de ensino, conteúdos programáticos e critérios de avaliação de processo de ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único - O Ciclo Básico terá duração mínima de 2 (dois) anos letivos e será implantado a partir do ano letivo de 1984 (grifos nossos).

A Resolução SE na 13/84, ao regulamentar o Ciclo Básico, assim determina:

"artigo 3º - A duração mínima prevista para o Ciclo Básico é de 2 (dois) anos letivos:

§ 1º- Em caráter excepcional, os alunos com defasagem idade-série, poderão cursar o Ciclo Básico em menos de 2 (dois) anos, conforme prevê o § 4º do artigo 14 da Lei na 5692/71, com a formação de novas classes, se necessário, "

Fica claro, pelo exposto acima, que dentro das normas do Ciclo Básico, somente os alunos com idade superior à legalmente permitida é que poderão ter seu período escolar reduzido, a critério da própria escola e serem matriculados na 2ª série como é o caso da aluna em questão.

3. CONCLUSÃO:

Autoriza-se, excepcionalmente, a matrícula na 1ª série de 1º grau da aluna JÚLIA AIDAR DE LUIA E CASTRO BERNARDO, na E.E.P.S.G. "Vereador Odilon Batista Jordão" de Pilar do Sul, DE de Votorantim, DRE de Sorocaba.

São Paulo, 10 de fevereiro de 1988.

a) Consº Cleusa Pires de Andrade

Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 01 de março de 1989

a) Cons^o Jorge Nagle

Presidente